



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI n. 501/2022

AUTORIA: DEPUTADO DR. GOMES

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados somente poderão oferecer alimentação complementar aos recém-nascidos quando observada queda no índice glicêmico e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dr. Gomes, cujo objetivo é determinar que os estabelecimentos de saúde públicos e privados somente poderão oferecer alimentação complementar aos recém-nascidos quando observada queda no índice glicêmico.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c /c art. 127, §1º, inc. III do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõe o art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e art. 87, I do Regimento Interno, o eminente deputado Dr. Gomes submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

o projeto tem por finalidade corrigir duas práticas hospitalares que não possuem racionalidade clínica e são utilizadas unicamente para homogeneizar e otimizar os procedimentos do pós-parto do ponto de vista do fluxo administrativo.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual, a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Quanto à competência sobre esta matéria, dispõe o art. 24, inc. XII da Constituição Federal que os Estados possuem a competência concorrente com os demais entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu art. 18, XII que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Assim sendo, cabe à União editar normais gerais, devendo os entes legislar sobre as particularidades. Leciona Uadi Bulos:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normais gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

Todavia, apesar de ser competência estadual legislar sobre a matéria, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o art. 33, VI, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, dizendo se tratar de competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

Verifica-se, portanto, que o PL em comento, ao exigir que os hospitais públicos tenham determinadas condutas para o atendimento de seus pacientes, trata sobre organização administrativa, esta de competência reservada ao Poder Executivo.

In casu, a proposição acaba por atribuir, inequivocadamente, deveres ao Poder Executivo, em especial aos hospitais públicos, que demandam grande mobilização da máquina administrativa e, ainda, considerável aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte.

Em suma, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, verificamos que a proposta n. 501/2022, encontra-se com vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigações ao Poder Público e gera custos, sendo esta competência privativa do Governador do Estado.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque não está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei n. 501/2022.

É o parecer.

S.R. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de março de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 24/03/2023 13:19:28

